



§ 10º A lotação do servidor dentro da estrutura administrativa deste ente federado fica a critério da Secretaria Municipal de Educação, respeitados os mandamentos legais de regência da carreira.

§ 11º O servidor empossado, mediante Concurso Público, fará jus aos benefícios estabelecidos na legislação vigente.

§ 12º O candidato aprovado, ao ser empossado, ficará sujeito ao Regime Estatutário, conforme o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cuiabá, e às normas internas da Prefeitura do Município de Cuiabá.

§ 13º O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao Estágio Probatório pelo período de 3 (três) anos, observada a legislação vigente.

§ 14º O candidato empossado poderá executar outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ou relativas à formação/experiência específica, conforme normativos internos.

§ 15º Não será nomeado o candidato habilitado que fizer, em qualquer documento, declaração falsa, inexata para fins de posse e não possuir, na data da posse, os requisitos mínimos exigidos neste Edital.

§ 16º Os candidatos classificados serão convocados para nomeação por meio de Ato Convocatório publicado no Diário Oficial de Contas Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (<http://www.tce.mt.gov.br>) e no site <http://www.cuiaba.mt.gov.br/>.

§ 17º É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados após a homologação do Concurso Público.

§ 18º Caso haja necessidade, a Prefeitura do Município de Cuiabá poderá solicitar outros documentos complementares.

Art. 4º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 12 de abril de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal de Cuiabá

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS:**

Certificado de Sanidade e Capacidade Física APTO expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional: O interessado deverá fazer o agendamento para a perícia médica em uma das empresas listadas abaixo:

**BIOSEG - BioSeg Saúde e Segurança do Trabalho**, localizada na Av. Mato Grosso, 579 - Centro Norte, Cuiabá - MT, 78005-030 ; Telefone (65) 4009 4510, WhatsApp (65) 99990-8622. E-mail: [gestaosaudeocupacional.cuiaba@bioseg.net](mailto:gestaosaudeocupacional.cuiaba@bioseg.net) ;

Resalta-se que somente serão agendados para a perícia médica os candidatos que já estiverem de posse dos exames constantes no § 3º do art. 3º do Ato de posse.

**Certidão Negativa de débitos fiscais do município de Cuiabá**, expedida pela Procuradoria Geral do Município (Procuradoria Fiscal) localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 490- Centro.

**ATO GP Nº 678/2024**

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município, Considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Cuiabá-MT, na Secretaria Municipal de Educação de que trata o Edital do Concurso Público N.º 002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019, pela Retificação 01 de 26 de Julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1687 de 02 de Agosto de 2019, Retificação 02 de 05 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1691 de 07 de Agosto de 2019, Retificação 03 de 22 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1710 de 27 de Agosto de 2019, Retificação 04 de 26 de Agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1742 de 03 de Outubro de 2019 e Edital Complementar nº 01 de 29 de Agosto de 2019 publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1714 de 02 de Setembro de 2019;

Considerando o Resultado Final do Concurso homologado por meio do Edital de Homologação 01, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1789 de 05 de dezembro de 2019.

Considerando a decisão de antecipação de tutela proferida em razão dos Autos nº. **1012504-98.2024.8.11.0001** do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá.

Considerando o Ofício 915/2024/CVSR/PJUD/PGM de 09 de abril de 2024, do (a) Procurador (a) Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo público de provimento efetivo abaixo especificado o seguinte candidato:

Cargo: Técnico em Nutrição Escolar

Nível de Escolaridade: Nível Médio

Class. Geral	Nome	LISTA
33	ELINALVA ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS	NI

Art. 2º O candidato citado no artigo anterior somente tomará posse no cargo, dentro do prazo legal, se comprovar o preenchimento dos requisitos previstos Edital do Concurso



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 380033003300320037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 20.924 de 2019 e a Lei nº 11.367 de 2007, ambas sob o Selo de Segurança Pública Brasileira - ICP-Brasil.



Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de julho de 2019;

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 12 de abril de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal

**Lei**

**LEI Nº 7.082 DE 19 DE ABRIL DE 2024.**

**INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas as Diretrizes da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Município de Cuiabá, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

**Parágrafo único.** Consideram-se abrangidos pela presente política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de zero a dezoito anos.

**Art. 2º** São diretrizes da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

**I** - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infanto-juvenil;

**II** - garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

**III** - equidade no acesso através de protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o acesso ao serviço especializado e;

**IV** - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

**Art. 3º** São instrumentos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

**I** - instituir uma linha de cuidado complementar para o câncer infantojuvenil;

**II** - fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;

**III** - definir, preferencialmente, serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infantojuvenil;

**IV** - implantar sistema informatizado como plataforma municipal única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;

**V** - implantar serviço de teleconsultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;

**VI** - aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde e;

**VII** - monitorar continuamente a qualidade assistencial dos serviços prestados, através de indicadores específicos do câncer infantojuvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

**Art. 4º** São objetivos específicos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

**I** - avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados;

**II** - prever o atendimento de crianças de zero a dez anos e adolescentes de dez a dezoito anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

**III** - estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

**IV** - qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existentes;

**V** - viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral em rede assistencial;

**VI** - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infantojuvenil;

**VII** - conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infantojuvenil, visando a contribuição para a detecção e tratamento precoce;

**VIII** - permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, para os demais centros habilitados para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;

**IX** - estimular programas de pesquisas científicas nos centros habilitados;

**X** - fornecer capacitações pela secretaria de saúde sobre os protocolos de tratamento validados pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica - SOBOPE, promovendo a adesão a esses protocolos;



**XI** - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil;

**XII** - reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, conforme legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como prazo máximo de registro de dois anos após o diagnóstico;

**XIII** - estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil à rede privada e suplementar de saúde;

**XIV** - incluir como fonte notificadora do registro de câncer de base populacional os laboratórios de patologia clínica, de citopatologia e biologia molecular, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor e;

**XV** - monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infantojuvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de abril de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 7.081 DE 17 DE ABRIL DE 2024.**

**DÁ DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EMEB PROFª LIDIOLIRIA SANTANA, A UNIDADE ESCOLAR NO BAIRRO NICO BARACAT, NESTA CAPITAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EMEB PROFª LIDIOLIRIA SANTANA, a unidade escolar localizada na Avenida Principal do Residencial Nico Baracat, na Regional SUL, localidade da Zona de expansão Manduri - Cuiabá-MT, CEP 78091-578.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de abril de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Decreto**

**DECRETO Nº 10.147 DE 19 DE ABRIL DE 2024.**

**ALTERA O DECRETO Nº 5.412, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ,** no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI, do art. 41, da Lei Orgânica do Município; e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar os procedimentos afetos ao processamento das consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá de modo a assegurar a segurança e a agilidade dos processos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criar regras e procedimentos operacionais no intuito de evitar a superação dos limites de endividamento estabelecidos na legislação municipal;

**CONSIDERANDO,** a implementação de sistema informatizado de gestão e controle dos empréstimos consignados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá;

**CONSIDERANDO** o que dispõe os Decretos Municipais nº 5.039, de 30 de junho de 2011 e 5.412, de 03 de dezembro de 2013, com suas respectivas alterações, que dispõe sobre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Cuiabá;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto Municipal nº 5412, de 03 de dezembro 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

[...]

**Art. 2º** [...]

[...]

**III** – consignado: o lançamento em folha de pagamento que seja processada pela GIF e que o servidor tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação, nos termos da lei; (NR)

**IV** – servidor: o ocupante de cargo efetivo, comissionado, ativo, inativo, aposentado, pensionista, da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá, como também, funcionários e servidores de empresas públicas municipais ou por ela controladas e autarquias ligadas ao executivo municipal que tenham suas folhas geridas pelo GIF; (NR)

**V** – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou

provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto; (NR)

**VI** – consignação compulsória: desconto efetuado por força de lei, mandado judicial ou decisão administrativa; (NR)

**VII** – suspensão da consignação: (NR)

**a)** suspensão dos descontos inerentes ao último empréstimo, até a liberação da margem, sem prejuízo de eventuais encargos ou renegociação entre as partes; (AC)

**b)** havendo duas consignações com a mesma prioridade nos casos previstos neste Decreto; (AC)

**c)** não ocorrendo a comprovação da regularidade de eventual desconto indevido em desfavor do servidor; (AC)

**d)** no curso do processo administrativo pela autoridade responsável; (AC)

**e)** por decisão motivada, no todo ou em parte, por interesse da administração conforme inciso I do art. 19 deste Decreto; (AC)

**f)** no caso de afastamento do servidor com prejuízo de vencimento; (AC)

**g)** caso o consignatário não proceder ao credenciamento e habilitação nos termos deste Decreto; (AC)

**VIII** – exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um servidor; (NR)

**IX** – desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário por determinado período em que fica vedada a inclusão de novas consignações através da GIF e a alteração das já efetuadas; (NR)

**X** – descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do credenciamento firmado com o Município de Cuiabá, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada na GIF, ficando vedada qualquer operação de consignação através da GIF pelo período de vinte e quatro meses; (NR)

**XI** – inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de credenciamento do consignatário e da celebração de novo credenciamento com o Município de Cuiabá para operações de consignação; (NR)

**XII** – FDPM: Fundo de Desenvolvimento de Pessoal do Município de Cuiabá; (AC)

**XIII** – rendimento bruto: para os servidores ativos, todos os eventos que compõem a base de cálculo previdenciária e para os inativos ou pensionistas, o provento ou pensão conforme o caso; (AC)

**XIV** – rendimento líquido: rendimento bruto subtraído as consignações compulsórias; (AC)

**Art. 3º** Considera-se consignações facultativas: (NR)

**I** – contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público municipal ou para mensalidade de plano de saúde prestado mediante celebração de convênio, credenciamento, contrato ou instrumento congênere com o Município de Cuiabá, por operadora ou entidade aberta ou fechada, na qual a coparticipação de plano de saúde somente será realizada quando não ultrapassar os limites de consignados lançados em folha de pagamento, estabelecido neste decreto; (NR)

**II** – prestações referentes à quitação de convênios, contratos ou instrumentos congêneres disponibilizados aos servidores pela Associação dos Servidores da Prefeitura de Cuiabá – ASPE e demais sindicatos ou entidades de classe de servidores, para aquisição de bens e serviços; (NR)

[...]

**V** – prestação a cartões de créditos e de benefícios concedidos por entidades bancárias, ou entidades integrantes do sistema financeiro e administradoras de cartões de crédito e de benefícios em folha de pagamento; (NR)

[...]

**VIII** – prestação referente a financiamento e empréstimos consignados em folha de pagamento por entidades bancárias ou entidades integrantes do sistema financeiro; (AC)

[...]

**Art. 3º-A** Considera-se consignações compulsórias: (AC)

**I** – Contribuição previdenciária relativa aos regimes próprios e geral de previdência social; (AC)

**II** – Pensão alimentícia ou execução judicial decorrente de decisão judicial; (AC)

**III** – Imposto sobre rendimento do trabalho; (AC)

**IV** – Indenização ou restituição ao erário; (AC)

**V** – Mensalidades associativas, sindicais ou de entidades de classe; (AC)

**VI** – Contribuição previdência complementar; (AC)

**VII** – Outros descontos compulsórios instituídos por lei. (AC)

**Art. 3º-B** Para os fins deste Decreto, fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade para lançamento das consignações facultativas em folha do servidor: (AC)

**I** – Entidades bancárias, Entidades integrantes do sistema financeiro e Cooperativas de Créditos; (AC)

**II** – Associações, Sindicatos ou Entidades de Classe de Servidores; (AC)

**III** – As demais Credenciadas/Consignatários. (AC)

**§ 1º** Para a consignação de processamento mensal, será considerada a data do seu processamento no sistema de consignação como sendo o marco inicial para análise de prioridade. (AC)

